

REGIMENTO INTERNO*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por seus membros signatários, nos termos dos artigos 130 da Constituição Federal e 121 da Constituição Estadual, do artigo 149, V, da Lei Complementar nº. 113/05–PR, da Lei Complementar nº. 85/99–PR, da Lei Federal nº. 8625/93, da Lei Complementar Federal nº. 75/93 e demais normas correlatas, adota o seguinte Regimento Interno.

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a organização interna e o funcionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Adota-se a denominação corrente “Ministério Público de Contas do Estado do Paraná”.

Art. 2º Ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de competência do Tribunal de Contas do Estado, bem como a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário.

Art. 3º O Ministério Público de Contas, na forma das Constituições Federal e Estadual, tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, figurando entre as suas funções institucionais as seguintes:

- I – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Estadual e Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- II – promover procedimento investigativo para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;
- III – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los;

* Publicado na edição nº 305 do AOTC, em 22 de junho de 2011.

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal de Contas, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes;

V – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com a sua finalidade.

Art. 4º O Ministério Público de Contas é composto por 11 (onze) Procuradores, dentre os quais um ocupa o cargo de Procurador–Geral, em mandato de dois anos.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I

ESTRUTURA GERAL

Art. 5º São órgãos do Ministério Público de Contas:

I – Órgãos de Execução:

- a) A Procuradoria–Geral;
- b) As Subprocuradorias-Gerais¹;
- c) As Procuradorias de Contas;
- d) O Conselho Superior;
- f) O Colégio de Procuradores.

II – Órgãos de Administração:

- a) O Gabinete do Procurador–Geral;
- b) A Secretaria do Ministério Público de Contas;
- c) O Gabinete dos Procuradores.

III – Órgãos Auxiliares:

- a) A Comissão de Concurso;
- b) As Comissões Especiais Temporárias;
- c) O Centro de Estudos.

Parágrafo único. Para o pleno e efetivo desempenho de suas funções, o Ministério Público de Contas contará com o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, incumbindo ao Procurador–Geral, na forma deste Regimento,

¹ Acrescido por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.

apresentar ao Presidente as medidas administrativas de interesse do órgão ministerial, conforme disposto nos artigos 150, IV, e 151 da Lei Complementar n.º 113/05.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

Seção I *Da Procuradoria–Geral*

Art. 6º O Ministério Público de Contas é dirigido por um Procurador–Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. A eleição para a formação da lista tríplice, regulamentada pelo Colégio de Procuradores, será realizada na sede da Procuradoria–Geral, no décimo quinto dia útil do mês de fevereiro do ano do término do mandato do Procurador–Geral, iniciando–se a votação às nove horas e encerrando–se às dezessete horas ou assim que todos tenham exercido o direito de voto.

§ 2º. Nos 15 (quinze) dias que antecederem a realização das eleições, instaurar–se–á o procedimento eleitoral com a designação de Comissão Especial pelo Procurador–Geral, composta por um Procurador, que a presidirá, e por servidor da Secretaria do Ministério Público, abrindo–se o prazo de inscrições pelo período de 05 (cinco) dias.

§ 3º. Para concorrer, o Procurador–Geral deverá afastar–se das respectivas funções 10 (dez) dias antes da data fixada para a eleição, assim permanecendo até a nomeação pelo Governador do Estado, observado o prazo estabelecido no § 9º deste artigo.

§ 4º. Concorrerão à formação da lista tríplice os membros do Ministério Público de Contas vitalícios que, estando em atividade, voluntária e previamente, inscreverem–se como candidatos.

§ 5º. É inelegível e não poderá integrar a lista tríplice o membro do Ministério Público de Contas que:

- I – não se encontre no exercício de suas funções até doze meses antes da eleição;
- II – por falta disciplinar cometida nos últimos cinco anos, tiver sofrido pena de suspensão;
- III – responda a processo administrativo por falta disciplinar suscetível de acarretar a perda do cargo e
- IV – tenha sido condenado ou responda a processo por crime doloso.

§ 6º. O direito de voto será exercido por todos os membros do Ministério Público de Contas em efetivo exercício, mediante voto plurinominal, direto e secreto.

§ 7º. Serão incluídos na lista tríplice, em ordem decrescente, os três candidatos mais votados, se houver. Em caso de empate será incluído, sucessivamente, o candidato mais antigo no cargo, o de maior tempo de serviço público prestado ao Estado do Paraná ou o mais idoso.

§ 8º. Proclamado o resultado e entregue a lista ao Procurador–Geral ou a quem o substitua, este a encaminhará, até o dia útil seguinte ao que a receber, ao Governador do Estado, para os fins do artigo 128, parágrafo 3º, da CRFB/88, com cópia ao Presidente do Tribunal de Contas.

§ 9º. Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador–Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público de Contas mais votado, para o exercício do mandato e, havendo empate, observar–se–á a regra do parágrafo 7º, supra.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, o Colégio de Procuradores expedirá ato declaratório, dando–se ciência ao Presidente do Tribunal de Contas para fins de posse no cargo.

§ 11. Compete ao Tribunal Pleno dar posse ao Procurador–Geral do Ministério Público de Contas, na forma do artigo 116, XI, da Lei Complementar nº. 113/05.

Art. 7º Compete ao Procurador–Geral:

I – exercer a chefia do Ministério Público de Contas, representando–o judicial e extrajudicialmente;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

III – submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de estruturação e extinção de serviços auxiliares;

IV – encaminhar ao Poder Legislativo as propostas de projetos de lei de interesse do Ministério Público de Contas, isolada ou conjuntamente com outras autoridades competentes;

V – defender as atribuições e prerrogativas do Ministério Público de Contas;

VI – propor ao Presidente do Tribunal de Contas medidas administrativas de interesse do Ministério Público, na forma deste Regimento Interno;

VII – definir a estrutura do seu gabinete e indicar servidores para os serviços auxiliares, encaminhando, conforme o caso, as solicitações ao Presidente da Corte para fins de designação;

VIII – encaminhar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público de Contas e de seus servidores;

IX – integrar o funcionamento do Tribunal Pleno e das Câmaras da Corte de Contas;

X – expedir ofícios relativos ao Ministério Público de Contas;

- XI** – compor as comissões do TCE–PR que, por lei, exigem a sua presença;
- XII** – requerer a apresentação de projeto de enunciado de súmula, submetendo sua proposta ao Colégio de Procuradores;
- XIII** – receber cópia, em meio eletrônico, de projetos de Instruções Normativas, bem como relatórios de processos referentes aos incidentes de Inconstitucionalidade, Prejulgado, Súmula e Uniformização de Jurisprudência, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão de votação;
- XIV** – encaminhar ao Procurador de Contas que detenha a respectiva atribuição, cópia dos memoriais entregues pelas partes ou advogados;
- XV** – delegar suas funções administrativas;
- XVI** – designar membros do Ministério Público de Contas para:
- a) exercer as funções de Subprocurador-Geral²;
 - b) exercer as atribuições em Comissão de Concurso e em Comissões Especiais Temporárias, indicados nos termos dos artigos 22, inciso XX, e 21, inciso I, deste Regimento, podendo propor ao Presidente da Corte a aplicação do artigo 180, parágrafo único, do RI/TCE–PR, aos seus integrantes;
 - c) acompanhar auditorias e procedimentos investigatórios, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público de Contas com atribuição para, em tese, oficial no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
 - d) integrar as Câmaras do Tribunal de Contas, na forma do artigo 117, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/05 e
 - e) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas.
- XVII** – ter vistas das contas do Governador do Estado, na forma do artigo 213, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
- XVIII** – solicitar vistas ou nova audiência ao Ministério Público dos processos submetidos a julgamento, na forma dos artigos 46 e 150, III, da Lei Complementar n.º 113/05;
- XIX** – opinar, no decorrer dos debates nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras;
- XX** – enviar ao Corregedor–Geral do Tribunal de Contas do Estado o relatório das atividades bimestrais de que trata o artigo 125, VI, da Lei Complementar n.º 113/05, com ciência do Colégio de Procuradores;
- XXI** – expedir instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos servidores do Ministério Público de Contas, inclusive recomendações para o desempenho de suas funções, sem caráter normativo aos órgãos de execução do Ministério Público de Contas;

² Acrescido por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.

- XXII** – encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas os relatórios circunstanciados das medidas executivas referidas no artigo 93, parágrafo 3.º, da Lei Complementar nº 113/2005, consolidando as informações que receber dos entes federativos;
- XXIII** – propor, em sessão, a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal, Ministério Público de Contas e às autoridades públicas em geral, bem como a retirada dos autos das peças assim consideradas, em seu conjunto;
- XXIV** – encaminhar ao Governador do Estado, com cópia ao Presidente do Tribunal de Contas, a lista para escolha do Procurador–Geral;
- XXV** – elaborar, no caso de vaga de cargo de Conselheiro a ser provida por membro do Ministério Público, a lista tríplice de que trata o § 3º do artigo 127 da Lei Complementar n.º 113/05 ou a lista sêxtupla referida em seu § 4º, conforme o caso, para que seja submetida ao Tribunal Pleno;
- XXVI** – encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice para escolha do Conselheiro na vaga destinada aos membros do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 127, § 7º, da Lei Complementar n.º 113/05;
- XXVII** – apresentar, até 30 (trinta) dias após a posse, Plano Bianual de atividades do Ministério Público de Contas e dar publicidade às prioridades institucionais;
- XXVIII** – conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;
- XXIX** – propor ao Conselho Superior a criação de grupos especializados e designar seus membros;
- XXX** – autorizar membro do Ministério Público de Contas a afastar–se do Estado em serviço, bem como para frequentar cursos, seminários ou eventos correlatos, e comparecer a congressos, no país ou no exterior, por até 15 (quinze) dias;
- XXXI** – requisitar a abertura de concurso para o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas e encaminhar o seu resultado nos termos do artigo 40 deste Regimento;
- XXXII** – firmar convênios e acordos de cooperação com outras instituições para curso oficial de preparação para o Ministério Público de Contas e para o aperfeiçoamento dos membros da Instituição, bem como para atuações de fiscalização conjuntas ou realização de força–tarefa com outros órgãos ministeriais e instituições afins;
- XXXIII** – organizar as escalas de férias dos servidores;
- XXXIV** – encaminhar licenças, férias e autorização para o afastamento de membros e servidores do Ministério Público de Contas, bem como solicitar as respectivas interrupções, a bem do serviço público;
- XXXV** – solicitar diárias;
- XXXVI** – fazer publicar, no mês de janeiro de cada ano, o quadro geral de antigüidade dos membros do Ministério Público de Contas, aprovado pelo Conselho Superior, na forma do artigo 21, V, deste Regimento;
-

XXXVII – representar pela instauração de processo disciplinar;

XXXVIII – afastar o indiciado, durante o processo disciplinar, do exercício do cargo, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, observado o artigo 21, VIII, deste Regimento;

XXXIX – designar servidor para secretariar as reuniões do Colégio de Procuradores, do Conselho Superior e da Comissão Eleitoral;

XL – aplicar as sanções em processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, conforme decisão do Conselho Superior;

XLI – representar sobre falta disciplinar ou incontinência de conduta de autoridade ou servidor do Tribunal de Contas;

XLII – comunicar ao Procurador–Geral da República ou ao Procurador–Geral de Justiça, conforme o caso, a ocorrência de crimes comuns ou de responsabilidade e atos de improbidade administrativa de que tiver conhecimento, quando a estes couber a iniciativa da ação respectiva;

XLIII – assinar carteiras funcionais dos membros do Ministério Público de Contas;

XLIV – dar publicidade das decisões de arquivamento de procedimentos investigatórios iniciados no Ministério Público de Contas, para que os interessados possam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação de edital específico, provocar a revisão da decisão pelo Colégio de Procuradores;

XLV – declarar o vitaliciamento de membro do Ministério Público de Contas, decidido pelo Conselho Superior nos termos do artigo 21, inciso XII, deste Regimento Interno;

XLVI – submeter ao Colégio de Procuradores a proposta de Instrução de Serviço referente à distribuição e organização das Procuradorias de Contas, observado o disposto no Título III, Capítulo II, e artigo 60 deste Regimento;

XLVII– executar as deliberações do Colégio de Procuradores;

XLVIII – tomar ciência das decisões nos processos em que o Procurador que tenha oficiado nos autos estiver afastado, interpondo, a seu juízo, os recursos cabíveis, excluídos os 04 (quatro) últimos dias corridos anteriores ao retorno do respectivo membro do Ministério Público;

XLIX – fazer publicar instruções de serviço, designações, orientações, resoluções e outros atos administrativos e deliberativos congêneres;

L – fixar e publicar o horário de expediente dos servidores do Ministério Público de Contas;

LI – manter e atualizar os dados no espaço próprio do Ministério Público de Contas na rede mundial de computadores;

LII – enviar, supletivamente, à Presidência do Tribunal de Contas, proposta relativa à fixação dos subsídios dos membros do Ministério Público de Contas e respectivos reajustes a que se refere o artigo 37, X, combinado com artigo 39, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do artigo 5º, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acaso não tenha sido efetuada ex officio;

LIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Ao Procurador–Geral é assegurado idêntico tratamento jurídico e protocolar dispensado aos Conselheiros.

Art. 8º O Procurador–Geral será substituído, em seus afastamentos e impedimentos, por um dos Subprocuradores-Gerais e, na ausência de ambos, pelo mais antigo, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.³

§ 1º. Para efeito de antiguidade, observar–se–á a regra do artigo 6º, parágrafo 7º, deste Regimento Interno.

§ 2º. Ao Procurador que estiver no exercício do cargo de Procurador–Geral não serão distribuídos processos novos afetos à sua Procuradoria.

Art. 9º Ocorrendo vacância do cargo de Procurador–Geral no último semestre do mandato, completá–lo–á o Procurador mais antigo no cargo.

Parágrafo único. Se a vacância se operar no período que anteceder o mencionado no *caput* deste artigo, para completar o mandato será realizada nova eleição, não sendo considerado este período para fins de vedação da recondução de que trata o artigo 6º, *caput*, deste Regimento Interno.

Art. 10º. O Procurador–Geral e os Subprocuradores-Gerais poderão ser destituídos do mandato por decisão do Colégio de Procuradores, em caso de abuso de poder, grave omissão nos deveres do cargo, descumprimento de suas deliberações ou prática de ato de incontinência pública ou incompatível com as suas atribuições, assegurada ampla defesa.⁴

§ 1º. O início do procedimento de destituição no Colégio de Procuradores dependerá de proposta da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º. A proposta de destituição será protocolizada e encaminhada ao Procurador mais antigo que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dela cientificará pessoalmente o Procurador–Geral, fazendo–lhe entrega da segunda via da proposta, mediante recibo.

§ 3º. No prazo de 10 (dez) dias o Procurador–Geral e o(s) Subprocurador(es)-Geral(is) poderá oferecer defesa escrita e requerer produção de provas; findo esse prazo, com a defesa ou sem ela, o Procurador mais antigo designará data para a sessão de instrução e deliberação para um dos 10 (dez) dias seguintes.

§ 4º. A sessão será presidida pelo Procurador mais antigo, facultada ao Procurador–Geral e ao Subprocurador-Geral, concluída a instrução, sustentação oral por 30 (trinta) minutos, deliberando, após, o Colégio de Procuradores sobre a proposta de destituição, em escrutínio secreto.

§ 5º. A decisão final, para concluir pela destituição, deverá contar com dois terços dos votos do Colégio de Procuradores.

³ Acrescido por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.

⁴ Alterado por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.

§ 6º. Acolhida a proposta de destituição, o presidente da sessão, em 48 (quarenta e oito) horas, informará o Tribunal de Contas e encaminhará os autos ao Governador do Estado para decisão.

Seção II⁵

Das Subprocuradorias-Gerais

Art. 11º - São atribuições das duas Subprocuradorias-Gerais de Contas, além daquelas relativas previstas no artigo 7º quando em substituição na Procuradoria-Geral, as seguintes:

I - atuar conjuntamente com a Procuradoria-Geral nos processos das Procuradorias de Contas quando seus titulares estejam ausentes por motivo de férias ou licenças que não a especial;

II - atuar em processos especiais que demandem uniformidade de entendimento do Ministério Público de Contas do Paraná conforme deliberar o Colégio de Procuradores decorrentes da Auditoria do Município de Paranaguá, conforme definido;

III - atuar nos projetos especiais de controle externo e mapeamento de problemas da Administração Pública conforme definidos e iniciados pela Procuradoria-Geral;

IV - participar, mediante convocação da Procuradoria-Geral, de reuniões dentro e fora do Tribunal de Contas do Estado, cuja presença do Ministério Público de Contas se faça necessária;

V - auxiliar a Procuradoria-Geral na coordenação da assessoria para condução e desenvolvimento das fases necessárias para execução dos projetos especiais da Procuradoria-Geral;

VI - representar o Ministério Público de Contas nas viagens relativas à atuação ordinária e pró-ativa da instituição, mediante convocação da Procuradoria-Geral.

Seção III

Das Procuradorias de Contas

Art. 12. As Procuradorias de Contas são órgãos de execução do Ministério Público de Contas, constituídas de Procurador e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhes forem cometidas por lei.

Parágrafo único. A forma de distribuição de expedientes às Procuradorias de Contas está fixada no Título III, Capítulo II, deste Regimento, cabendo ao Colégio de Procuradores estabelecer normas complementares.

⁵ Incluído por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.

Art. 13. Os Procuradores exercem junto ao Tribunal de Contas as funções de órgãos de execução do Ministério Público de Contas.

Art. 14. Incumbe ao Procurador:

I – officiar nos autos que lhe forem distribuídos, emitindo conclusivamente e na oportunidade própria, as respectivas promoções escritas, facultada a solicitação de diligências complementares, prejudiciais ao exame do mérito;

II – designado, participar das sessões de julgamento das câmaras, segundo escala previamente acordada;

III – tomar ciência pessoal das decisões proferidas nos feitos em que tenha oficiado e interpor recursos, se assim o entender:

a) a atuação do Procurador em feitos de competência do Tribunal Pleno vincula-o para efeito de ciência e avaliação da conveniência e oportunidade de apresentação de novos recursos;

b) o prazo para a interposição de recurso contar-se-á da data de entrada dos autos na Secretaria do Ministério Público de Contas.

IV – interpor as medidas cautelares de que trata o artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/05, na forma de seu § 3º, inciso IV, bem como os Pedidos de Rescisão, conforme disposto no artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V – suscitar os incidentes de Inconstitucionalidade e Uniformização de Jurisprudência, na forma do artigo 83 da Lei Complementar n.º 113/05;

VI – integrar o Colégio de Procuradores e, quando eleito, o Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

VII – assistir e auxiliar o Procurador-Geral, quando designado;

VIII – integrar comissão de processo administrativo, quando designado;

IX – oferecer sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público de Contas, instaurar procedimentos investigatórios e oferecer representação no âmbito de suas atribuições, firmar os compromissos e ajustes previstos em lei, fazendo uso dos poderes requisitórios necessários à consecução destes fins;

X – integrar comissões temporárias do Tribunal de Contas;

XI – declarar-se suspeito ou impedido, na forma da lei processual;

XII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a manifestação nos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIII – expedir ofícios no âmbito de suas atribuições (regiões ou grupos operacionais);

XIV – exercer outras atribuições compatíveis com suas funções e natureza do cargo.

Art. 15. Aos Procuradores, quando no exercício de suas funções, são extensivas as prerrogativas conferidas ao Procurador–Geral.

Art. 16. São assegurados aos Procuradores, na forma dos artigos 20 e 175 do RI/TCE– PR, a assistência da Assessoria de Cerimonial e da Coordenadoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas.

Art. 17. Aos Procuradores compete propor ao Procurador–Geral a sua escala de férias anual, bem como a dos integrantes do respectivo gabinete.

Seção III

Do Conselho Superior do Ministério Público de Contas

Art. 18. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas, incumbido de fiscalizar e superintender a atuação do Ministério Público de Contas, bem como velar pelos seus princípios institucionais, é integrado pelo Procurador–Geral, seu presidente, e por mais 4 (quatro) Procuradores vitalícios não afastados da carreira, para mandato de 2 (dois) anos com renovação de dois membros a cada ano.

§ 1º Os conselheiros serão eleitos pelo voto direto de todos os membros da Instituição, independente de inscrição.

§ 2º As eleições serão realizadas no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste Regimento, na sede do Ministério Público de Contas, mediante voto plurinominal em até 4 (quatro) Procuradores, devendo ser observada esta data para as eleições subsequentes.

§ 3º Em caso de empate aplica–se a regra do artigo 6º, parágrafo 7º, deste Regimento Interno.

§ 4º Os que se seguirem, na ordem das respectivas votações, serão considerados suplentes dos eleitos, substituindo–os em caso de impedimento, ou sucedendo–os, no de vacância.

Art. 19. O processo eleitoral será dirigido por comissão composta de um servidor e presidida pelo Procurador–Geral.

Art. 20. É inelegível o Procurador que esteja cumprindo sanção disciplinar ou penal.

Art. 21. O Conselho Superior do Ministério Público de Contas deliberará com a presença de 4 (quatro) de seus membros e suas decisões serão adotadas por maioria dos presentes, cabendo ao seu Presidente, além do voto singelo, o de qualidade, para desempate.

§ 1º. As decisões do Conselho Superior do Ministério Público de Contas serão motivadas e publicadas por extrato, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º. Presidirá o Conselho Superior, nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador– Geral, o Procurador mais antigo, integrante do Conselho, convocando–se, caso necessário, o respectivo suplente para fins de quorum.

§ 3º. As reuniões ordinárias do Conselho Superior serão trimestrais.

Art. 22. Ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas compete:

I – aprovar a criação de Comissões Especiais Temporárias e indicar os membros do Ministério Público de Contas que as integrarão;

II – determinar, através de junta médica, a verificação de incapacidade física, mental ou moral de membro do Ministério Público de Contas, facultando–se ao avaliado também indicar profissionais para este fim;

III – deliberar sobre a promoção de arquivamento de procedimento investigatório ou peças de informações, baixando os respectivos atos regulamentares;

IV – decidir, por 4 (quatro) votos, sobre a disponibilidade de membros do Ministério Público de Contas, fundada em motivo de interesse público, assegurada ampla defesa;

V – aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público de Contas e decidir sobre as reclamações formuladas, cabendo recurso ao Colégio de Procuradores;

VI – sugerir ao Procurador–Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público de Contas para o desempenho de suas funções e adoção das medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços, bem como aquelas referentes à estrutura do Ministério Público, na forma do artigo 151 da Lei Complementar n.º 113/05;

VII – emitir atos normativos complementares referentes ao seu funcionamento e competências;

VIII – deliberar acerca do afastamento do exercício do cargo de membro do Ministério Público de Contas indiciado em processo disciplinar, sem prejuízo do subsídio e vantagens;

IX – solicitar informações ao Procurador–Geral sobre a conduta e atuação funcional dos membros do Ministério Público de Contas e seus servidores;

X – opinar sobre assuntos de interesse do Ministério Público de Contas, quando solicitado pelo Procurador–Geral;

XI – autorizar o pedido de afastamento de membro do Ministério Público de Contas para frequentar congresso, curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no país ou no exterior, para período superior a 15 (quinze) dias, submetendo sua decisão à Presidência da Corte;

- XII** – decidir, por 4 (quatro) votos, sobre a permanência, no estágio probatório, de membro do Ministério Público de Contas e sobre o seu vitaliciamento, propondo sua exoneração quando entender que não foram preenchidos os requisitos do estágio;
- XIII** – instaurar, mediante provocação, e decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas, indicando as sanções cabíveis;
- XIV** – regulamentar os procedimentos atinentes à expedição de recomendações e compromissos de ajustamento realizados pelos órgãos de execução do Ministério Público;
- XV** – apreciar a designação de membro do Ministério Público de Contas para exercer funções afetas a outro membro da instituição;
- XVI** – aprovar proposta de abertura de Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, bem como regulamentar a extensão do requisito de inscrição referente ao exercício de atividade jurídica, nos termos do artigo 38 deste Regimento;
- XVII** – deliberar sobre a decisão do Procurador–Geral acerca da interrupção de férias e de outras licenças voluntárias, na forma deste Regimento, exceto quando formulada a pedido;
- XVIII** – adotar, em ato próprio e no que couber, as regulamentações referentes aos direitos e vedações dos membros do Ministério Público, com base nas diretrizes e resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Seção IV

Do Colégio de Procuradores

Art. 23. O Colégio de Procuradores, órgão administrativo e deliberativo máximo do Ministério Público de Contas, compõe–se pelo Procurador–Geral, seu presidente, e por todos os Procuradores em exercício, competindo–lhe:

- I** – opinar, por solicitação do Procurador–Geral ou de 3 (três) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;
- II** – dar posse aos membros do Conselho Superior;
- III** – propor ao Procurador–Geral, por 4 (quatro) de seus membros, a estruturação dos serviços auxiliares, modificações neste Regimento e providências relacionadas ao desempenho das funções do Ministério Público de Contas;
- IV** – aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas as atribuições do Ministério Público de Contas;
- V** – propor ao Governador do Estado a destituição do Procurador–Geral, após regular procedimento, nos termos do artigo 10 deste Regimento Interno;

VI – deliberar sobre a distribuição dos encargos, atribuições e competências das Procuradorias de Contas, competindo ao seu Presidente baixar Instrução de Serviço, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento;

VII – recomendar, por iniciativa de 4 (quatro) de seus membros, a instauração de procedimento disciplinar contra membro do Ministério Público de Contas;

VIII – rever, mediante requerimento de legítimo interessado e nos termos deste Regimento Interno, decisão de arquivamento de procedimento investigatório ou peças de informação determinada pelo Conselho Superior, homologando-a ou designando, desde logo, outro membro do Ministério Público de Contas para promoção dos atos pertinentes;

IX – julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas, em 30 (trinta) dias;

b) condenatória em procedimento administrativo–disciplinar, salvo nos casos de sua competência originária;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) proferida em reclamação contra a inadequação ou irregularidade na distribuição ou declaração de suspeição ou impedimento firmada por membro do Ministério Público, na forma dos artigos 7º, XXVIII, e 57, § 2º, deste Regimento.

X – deliberar, por iniciativa de 4 (quatro) de seus integrantes ou do Procurador–Geral, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro do Ministério Público de Contas vitalício, nos casos previstos em lei;

XI – deliberar sobre questões institucionais e administrativas;

XII – emitir atos normativos complementares referentes ao seu funcionamento;

XIII – regulamentar as formas de atribuição e apuração do mérito dos membros do Ministério Público de Contas;

XIV – regulamentar as eleições do Conselho Superior e para Procurador–Geral;

XV – declarar a investidura no cargo de Procurador–Geral do candidato mais votado, na hipótese do artigo 6º, § 9º, deste Regimento;

XVI – aprovar a proposta de regulamento para o exercício da atividade de estagiário, obedecido o artigo 36 deste Regimento;

XVII – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador–Geral ao Presidente do Tribunal, na forma do artigo 150, IV, da Lei Complementar n.º 113/05;

XVIII – deliberar acerca das propostas de Resolução, Prejulgado, Uniformização de Jurisprudência e Incidente de Inconstitucionalidade, a serem apresentadas pelo Procurador–Geral;

XIX – regulamentar a forma de prestação dos serviços de assessoramento jurídico e técnico às Procuradorias de Contas;

XX – indicar os membros do Ministério Público de Contas que integrarão a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;

XXI – desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei.

Art. 24. O Colégio de Procuradores, salvo as exceções previstas em lei, deliberará pela maioria de seus integrantes, presente a maioria absoluta, cabendo ao presidente também o voto de desempate.

§ 1º. Os assuntos objeto de deliberação colegiada serão decididos através de Resoluções, incumbindo aos Procuradores e ao Procurador-Geral, equitativamente, funcionarem como relatores, observado o que vier a ser estabelecido na regulamentação de que trata o inciso XII do artigo anterior.

§ 2º. As decisões do Colégio de Procuradores com repercussão geral serão publicadas por extrato, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 3º. Presidirá o Colégio de Procuradores, nos casos de impedimento ou suspeição do Procurador-Geral, o Procurador mais antigo.

§ 4º. O Procurador não poderá votar quando tiver particular interesse no assunto.

Art. 25. O Colégio de Procuradores reunir-se-á por convocação do Procurador-Geral ou por proposta de 3 (três) de seus membros.

§ 1º. A convocação extraordinária far-se-á pessoalmente e por escrito.

§ 2º. É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões, das quais se lavrará ata.

§ 3º. A ausência injustificada a mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas constitui falta funcional.

§ 4º. Durante as férias ou licenças é facultado ao membro do Colégio nele exercer suas atribuições.

§ 5º. As reuniões ordinárias do Colégio de Procuradores serão mensais.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Seção I Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 26. O Gabinete da Procuradoria–Geral será coordenado por Diretor–Geral, cargo em comissão designado pelo Procurador–Geral, cabendo–lhe a supervisão dos serviços administrativos.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, incumbe ao Diretor de Gabinete:

I – assistir e assessorar o Procurador–Geral em sua atividade social e administrativa;

II – dirigir os serviços do Gabinete, cabendo–lhe:

a) despachar o expediente do Gabinete;

b) preparar o expediente para despacho do Procurador–Geral;

c) efetuar comunicados administrativos aos membros do Ministério Público de Contas;

d) coordenar os serviços internos de protocolo, cadastro e escrituração do Ministério Público.

III – supervisionar a Secretaria do Ministério Público;

IV – executar outras tarefas administrativas.

Art. 27. A estrutura do Gabinete será definida por ato do Procurador–Geral.

Seção II

Da Secretaria do Ministério Público – Serviço de Apoio Jurídico e Administrativo

Art. 28. A Secretaria do Ministério Público será constituída por servidores do Tribunal de Contas, indicados pelo Procurador–Geral e designados pela Presidência da Corte, competindo– lhe:

I – receber e enviar os procedimentos de responsabilidade do Ministério Público de Contas;

II – tramitar os procedimentos no âmbito interno;

III – atender com discrição e urbanidade o público;

IV – receber e proceder à guarda dos bens, equipamentos e material de expediente;

V – receber e encaminhar aos Procuradores a correspondência em geral;

VI – efetuar a juntada de pareceres, requerimentos ou despachos, exarados pelos Procuradores, procedendo à respectiva anotação no sistema informatizado;

VII – encaminhar, após a competente manifestação ministerial, os feitos às unidades administrativas próprias, independente de visto do Procurador–Geral;

VIII – anotar no sistema informatizado, na hipótese do Procurador ter lançado cota nos autos, o seu conteúdo, ainda que de forma sintética;

IX – certificar nos autos os afastamentos legais dos Procuradores que impliquem em sobrestamento da distribuição ou na interrupção do prazo para manifestação, os quais permaneceram na secretaria;

X – exarar, mediante autorização do Procurador–Geral, despachos de mero expediente visando o impulso oficial dos feitos;

XI – entregar, no Gabinete do Procurador, mediante anotação em registro próprio, os autos encaminhados à Secretaria do Ministério Público de Contas para os fins de ciência de decisão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

XII – controlar, com auxílio da assessoria da Procuradoria–Geral, os prazos para a devolução dos autos em nova audiência ao Ministério Público;

XIII – executar outros serviços que lhe forem cometidos pelo Procurador–Geral e demais Procuradores.

§ 1º. Compõem a estrutura da Secretaria do Ministério Público o serviço de assessoramento técnico e jurídico, competindo–lhe, especialmente:

I – prestar apoio aos Procuradores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II – controlar os prazos dos expedientes submetidos ao seu exame.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, poderá ser feita, equitativamente, a lotação de servidores nos Gabinetes dos Procuradores, inclusive por cessão de outros órgãos e poderes da Administração Pública estadual ou municipal, observadas as diretrizes expedidas pelo Colégio de Procuradores.

§ 3º. Na hipótese do inciso XI, deste artigo, os autos serão remetidos ao Procurador que se manifestou na peça imediatamente anterior ao despacho ou acórdão de cujo conteúdo se estará tomando ciência.

Seção III

Do Gabinete dos Procuradores

Art. 29. O Gabinete dos Procuradores terá estrutura compatível com as atribuições do cargo e será integrado por servidor responsável pelo expediente, assessor para assuntos jurídicos e por estagiários de graduação e pós–graduação em Direito, respeitado o contido no Título II, Capítulo V, deste Regimento.

CAPÍTULO IV DOS ORGÃOS AUXILIARES

Seção I

Da Comissão de Concurso

Art. 30. A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, presidida pelo Procurador–Geral, é constituída, no mínimo, de 3 (três) membros do Ministério Público de Contas, de jurista de reputação ilibada e seu substituto, e de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, e seu suplente, por esta indicados.

§ 1º. Os membros do Ministério Público de Contas junto à Comissão de Concurso e respectivos suplentes serão indicados pelo Colégio de Procuradores.

§ 2º. Para a composição da Comissão de Concurso poderão ser convidados membros dos Ministérios Públicos da União e Estadual.

§ 3º. Competirá aos membros do Ministério Público de Contas integrantes da Comissão de Concurso a elaboração do respectivo regulamento.

Art. 31. Não poderão servir na Comissão de Concurso, após a homologação das inscrições, parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau de qualquer candidato enquanto durar o impedimento.

Seção II

Das Comissões Especiais Temporárias

Art. 32. As Comissões Especiais Temporárias serão formadas por no mínimo 3 (três) Procuradores e destinar–se–ão a tratar de assuntos institucionais, jurídicos ou gerais, que, a critério do Conselho Superior do Ministério Público de Contas mereçam dedicação especial ou estudo aprofundado.

Seção III

Do Centro de Estudos

Art. 33. O Centro de Estudos visa o aprimoramento cultural e profissional dos membros da Instituição, de seus auxiliares e servidores, bem assim a melhor execução de seus serviços e racionalização do uso de seus recursos materiais, incumbindo–lhe:

I – promover a instituição de cursos para aperfeiçoamento e especialização de membros do Ministério Público de Contas;

II – realizar e estimular atividades culturais ligadas ao campo do Direito e ciências correlatas;

III – promover, periódica, local e regionalmente, isolada ou conjuntamente com o Tribunal de Contas, ciclos de estudos e pesquisas, reuniões, seminários e congressos, abertos à frequência de membros do Ministério Público, da Magistratura, do Tribunal de Contas e da Administração Pública;

IV – apoiar projetos e atividades de ensino e pesquisa que se relacionem com o aprimoramento dos membros e da instituição do Ministério Público de Contas;

V – manter intercâmbio cultural e científico com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VI – editar publicações, físicas ou eletrônicas, de assuntos jurídicos e correlatos.

Art. 34. A Procuradoria–Geral poderá firmar convênios com entidades culturais ou de ensino jurídico para a realização das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 35. Compete ao Centro de Estudos promover, isolada ou conjuntamente com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a divulgação dos órgãos de controle externo junto à comunidade acadêmica, visando fomentar o debate e a produção científica sobre temas relacionados às suas funções.

Art. 36. Ato do Procurador–Geral disciplinará a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos.

CAPÍTULO V DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 37. A designação de estagiário para atuar em Gabinete de Procuradoria dependerá da anuência do titular deste, ato que vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser renovada por igual período, a critério do Procurador, ou revogada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A orientação e avaliação periódica do desempenho do estagiário serão executadas pelo órgão do Ministério Público de Contas designado supervisor do estágio, com o auxílio da Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio do Tribunal de Contas.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Seção I Do Concurso

Art. 38. O ingresso no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

Parágrafo único. A proposta de abertura de concurso público, aprovada pelo Conselho Superior, será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas para autorização.

Art. 39. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado na forma do artigo 29. § 3º, deste Regimento, aprovado pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, incumbindo ao Conselho Superior estabelecer e regulamentar, previamente, a extensão do requisito de inscrição referente ao exercício de atividade jurídica, na forma do § 3º do artigo 148 da Lei Complementar n.º 113/05.

§ 1º. A comprovação da exigência do período de três anos de atividade jurídica deverá ser formalizada no ato da inscrição definitiva do concurso por intermédio de documentos e certidões que demonstrem efetivamente o exercício da atividade jurídica no período exigido.

§ 2º. Autorizada a abertura do Concurso, a designação da Comissão de Concurso, efetuada pelo Procurador-Geral em conjunto com a Presidência da Corte, observará o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, deste Regimento, dela devendo fazer parte, além de advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil e seu substituto, um jurista de reputação ilibada e seu suplente.

§ 3º. É vedada a participação como membro de comissão ou de banca examinadora, àqueles que exerçam a atividade de magistério, direção ou sócio de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos, até três anos após cessar as referidas atividades.

§ 4º. Se as vedações a que aludem os parágrafos anteriores inviabilizarem a formação da Comissão, poderão compô-la integrantes de outros Ministérios Públicos.

Art. 40. O edital de abertura do concurso fixará para as inscrições prazo não inferior a trinta dias, contados de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e deverá conter o número de vagas, as condições para inscrição, os requisitos para o provimento do

cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas escritas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de valoração.

Parágrafo único. O edital será, ainda, publicado por duas vezes, por extrato, em jornal diário da Capital, de ampla circulação.

Art. 41. O Procurador–Geral encaminhará o resultado final do concurso, dentro de trinta dias de sua publicação, ao Plenário do Tribunal de Contas para fins de homologação.

Seção II

Da Posse e do Exercício

Art. 42. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público de Contas é de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, mediante requerimento formulado antes de findo o primeiro prazo.

§ 1º. O empossando prestará compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis, em ato solene, perante o Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º. O candidato nomeado deverá apresentar no ato de sua posse declaração dos seus bens.

§ 3º. Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 4º. A posse dos Procuradores dar–se–á, preferencialmente, no Auditório da Corte de Contas e, a critério do Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, na forma do artigo 437, VI, do RI/TCE–PR.

Art. 43. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá prazo de quinze dias.

Seção III

Do Estágio Probatório e do Vitaliciamento

Art. 44. O Estágio Probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício no cargo pelo membro do Ministério Público de Contas.

§ 1º. Nesse período será apurada a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – disciplina;

III – dedicação ao trabalho;

IV – eficiência;

V – capacidade técnica.

§ 2º. Para a verificação dos requisitos dispostos nos incisos IV e V deste artigo, o Procurador-Geral fará a apuração dos trabalhos desenvolvidos pelos Procuradores em estágio probatório, remetendo seu relatório para avaliação do Conselho Superior.

§ 3º. Para os fins do parágrafo anterior o Procurador em estágio probatório tem o direito de indicar peças processuais, informando o Conselho Superior.

§ 4º. A continuidade após o primeiro ano de exercício dependerá de deliberação do Conselho Superior que apreciará cada um dos requisitos, por proposta do Procurador-Geral, encaminhada até 60 (sessenta) dias antes de vencido o período.

§ 5º. A permanência ao final do segundo ano será declarada por ato do Procurador-Geral, após deliberação favorável do Conselho Superior, observado o procedimento previsto no parágrafo 2º, que deverá ser iniciado com a apresentação do relatório 120 (cento e vinte) dias antes de vencido o período.

§ 6º. Desfavorável a decisão do Conselho Superior, o interessado será cientificado, podendo ter vista do procedimento referente ao estágio e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 7º. A decisão desfavorável do Conselho Superior acarretará a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, sem prejuízo da percepção do subsídio integral, contando-se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão, no caso de vitaliciamento.

§ 8º. A exoneração, se mantida a decisão desfavorável do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, dar-se-á por ato do Governador do Estado, após apreciação pelo Plenário do Tribunal de Contas, por proposta de seu Presidente.

§ 9º. A permanência declarada nos termos do parágrafo 5º terá por efeito o vitaliciamento do membro do Ministério Público de Contas.

Art. 45. Na fase prevista no parágrafo 5º do artigo anterior, o Procurador-Geral, de ofício ou a requerimento de qualquer membro do Ministério Público de Contas, poderá apresentar impugnação ao procedimento.

§ 1º. A impugnação, acompanhada dos elementos instrutórios necessários, será apresentada ao Conselho Superior do Ministério Público de Contas, antes de escoado o biênio.

§ 2º. O recebimento da impugnação acarretará a instauração de procedimento próprio e terá por efeito a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, devendo ser decidida no prazo máximo de sessenta dias.

§ 3º. Da decisão do Conselho Superior caberá recurso ao Colégio de Procuradores, que o apreciará em trinta dias.

§ 4º. Com ou sem defesa do membro do Ministério Público de Contas em estágio probatório, o Conselho Superior, após ordenar as diligências que entender necessárias, reexaminará, em dez dias, o processo, proferindo decisão definitiva; desfavorável, e não havendo recurso, aplica-se o disposto no artigo 43, parágrafo 8º.

§ 5º. Durante a tramitação do processo de impugnação, o membro do Ministério Público de Contas perceberá subsídio integral, contando-se para todos os efeitos legais o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 46. O procedimento de vitaliciamento correrá em sigilo, exceto em relação ao Procurador avaliado, que deverá ser notificado pessoalmente de todos os atos proferidos no expediente.

Seção IV

Das Férias, Licenças e Afastamentos

Art. 47. O período de férias anuais dos Procuradores é aquele fixado nas Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público, na forma da Constituição da República.

§ 1º. No interesse do serviço o Procurador-Geral poderá, motivadamente, adiar ou interromper o período de férias ou licença voluntária de qualquer membro do Ministério Público, observando o critério de antigüidade, pela ordem inversa, sucessivamente, submetendo sua decisão ao Conselho Superior, o qual competirá regulamentar a matéria.

§ 2º. O período de férias não gozado poderá ser usufruído em outra oportunidade, dentro de dois anos, de acordo com a conveniência da Instituição.

~~§ 3º. Na hipótese de férias dos Procuradores, os procedimentos a eles submetidos ficarão sobrestados até o seu retorno.⁶~~

§ 4º. A composição da escala de férias, no caso de divergência, será objeto de deliberação do Colégio de Procuradores.

Art. 48. Sem prejuízo do subsídio, vantagens ou qualquer direito, o membro do Ministério Público de Contas poderá, na forma da lei, afastar-se oficialmente de suas funções para:

I – comparecer a encontros ou congressos, no país ou no exterior;

II – freqüentar cursos, seminários ou eventos correlatos, no país ou no exterior, pelo prazo fixado na Lei Complementar 85/99-PR;

⁶ Revogado por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.

III – ministrar aulas ou exposições em cursos ou correlatos, destinados ao aperfeiçoamento dos membros da Instituição;

IV – proferir palestras ou participar, de qualquer modo, de eventos culturais, a convite de pessoas ou entidades de reconhecida respeitabilidade e reputação;

V – realizar atividade de relevância para a Instituição por designação do Procurador– Geral.

Art. 49. Nos casos de férias, licenças e afastamentos dos Procuradores não haverá distribuição aos respectivos gabinetes.

CAPÍTULO II

DA REGIONALIZAÇÃO, DOS GRUPOS OPERACIONAIS, DA DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS ORDENATÓRIAS

Art. 50. Com vistas à operacionalização das funções dos órgãos de execução do Ministério Público de Contas os municípios do Estado do Paraná ficam agrupados em regiões operacionais.

§ 1º. A região operacional compreende um município núcleo e municípios adjacentes.

§ 2º. Para cada região operacional será designado um Procurador que ficará responsável pelos expedientes oriundos dos municípios da respectiva região.

§ 3º. Para os fins do parágrafo anterior, incluem-se os protocolados relativos aos consórcios intermunicipais, sendo considerado o município da sede destes para a referida distribuição.

§ 4º. O prazo de vinculação do Procurador à respectiva região operacional será estabelecido na Instrução de Serviço que especificar a sua composição.

§ 5º. Um mês antes do final do prazo estabelecido na forma do parágrafo anterior, será realizado novo sorteio das regiões operacionais, em reunião ordinária do Colégio de Procuradores.

§ 6º. Estabelecidas as novas regiões de atuação, os feitos já distribuídos ficarão vinculados aos respectivos Procuradores.

Art. 51. Para fins de distribuição e atuação nos feitos estaduais fixam-se grupos operacionais, assim especificados na Instrução de Serviço de que trata o artigo 60 deste Regimento.

§ 1º. Os feitos oriundos de Universidades Estaduais serão distribuídos observando-se o Município da respectiva instalação, conforme designação das regiões operacionais a que se refere o artigo 49 deste Regimento.

§ 2º. A vinculação do Procurador ao respectivo grupo operacional dar-se-á pelo mesmo período em que se dá a vinculação estipulada no § 4º do artigo 49 deste Regimento, sendo

que a alteração da designação para atuar nas regiões operacionais será procedida em mesma data, também por sorteio, não podendo haver repetição de grupo.

Art. 52. A distribuição de recursos aos Procuradores será equitativa.

§ 1º. Será considerada causa de impedimento a atuação no expediente de origem.

§ 2º. Na medida do possível, a distribuição observará a regionalização e os grupos operacionais a que se referem os artigos 49 e 50.

§ 3º. A atuação do Procurador na fase recursal vincula-o para apreciação de eventuais recursos subseqüentes.

Art. 53. Serão distribuídos, originariamente, ao Procurador-Geral:

I – as prestações ou tomada de contas e as representações ou denúncias que tiverem como interessados os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, bem como do Ministério Público Estadual;

II – aquisição, alienação de bens, contratação de serviços, adiantamentos contratuais, dispensa e inexistência de licitação oriundas do Tribunal de Contas;

III – prejudgado, uniformização de jurisprudência e incidente de inconstitucionalidade;

IV – projetos de súmula e resolução;

V – homologação de ICMS;

VI – consultas;

VII – execução orçamentária mensal das contas anuais do Tribunal de Contas;

VIII – Recursos e Pedidos de Rescisão propostos por Membros do Ministério Público de Contas;

IX – outros procedimentos administrativos que tenham o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou os seus servidores como interessados.

~~**Parágrafo único.** A Procuradoria-Geral dará ciência aos Procuradores em atividade da existência de expediente de Consulta e de sua manifestação nos respectivos autos.⁷~~

Art. 54. Na forma do parágrafo único do artigo 62 da Lei Complementar nº. 113/2005, nas hipóteses de férias e outros afastamentos legais, interrompe-se a contagem de prazos, pelo mesmo período do afastamento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o Procurador-Geral poderá determinar, motivadamente, a tramitação urgente de expedientes.

⁷ Revogado por deliberação do Colégio de Procuradores em 06/11/2017.

Art. 55. Exceto no caso de ter havido substituição em razão de férias, licenças ou outros afastamentos legais, bem como alteração dos grupos ou regiões operacionais, os feitos que já tenham tramitado no Ministério Público de Contas ficarão vinculados aos respectivos Procuradores.

Parágrafo único. No caso de se constatar a atuação de mais de um Procurador, no mesmo feito ou em feitos conexos, os autos serão redistribuídos àquele que primeiro houver oficiado nos autos.

Art. 56. Deferida a licença especial de que trata a Lei Complementar 85/99-PR, suspender-se-á a distribuição nos 10 dias corridos imediatamente anteriores à data marcada para o início da fruição.

§ 1º. No período de fruição da licença os feitos serão distribuídos equitativamente entre os demais Procuradores, inclusive os retornos de diligência, que serão considerados como processos novos, não se estabelecendo a prevenção nestes autos, os quais ficarão vinculados ao Procurador responsável pela região ou grupo operacional, quando do seu retorno à atividade.

§ 2º. Ao afastar-se das funções, o interessado deverá comunicar ao Procurador-Geral que não reteve, nem devolveu processo, com prazo para oficiar esgotado, sem a prática do ato que lhe competia.

Art. 57. Com vistas à celeridade da instrução dos feitos, e a observância aos princípios da economicidade, eficiência e impulso oficial, o Procurador-Geral pode delegar a servidores do Ministério Público de Contas a atribuição para exarar e subscrever os despachos de mero expediente, concernentes ao impulso oficial.

Art. 58. Os casos de suspeição e impedimento dos membros do Ministério Público são aqueles estabelecidos na lei processual e Lei Complementar n.º 113/05, também podendo ser argüidos através de exceção, na forma do Regimento Interno da Corte de Contas.

§ 1º. Incumbe ao Procurador, de ofício, declarar-se suspeito ou impedido nos casos previstos em lei.

§ 2º. As reclamações formuladas à declaração firmada nos termos do parágrafo anterior serão decididas pelo Procurador-Geral, com recurso ao Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES MINISTERIAIS

Art. 59. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público de Contas, no exercício de suas funções ou em razão delas, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e Leis Orgânica e Nacional do Ministério Público:

I – receber o mesmo tratamento protocolar dispensado às autoridades do Tribunal de Contas;

II – intervir nas sessões de julgamento para sustentação oral, prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno;

III – solicitar, em sessão, seja dada palavra à parte ou a seu procurador, inscritos para sustentação oral, no intuito de que esclareçam matéria estritamente de fato;

IV – requerer, em sessão, a vista de autos em mesa, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento ou, ao seu juízo, pedir nova audiência de processo na fase de discussão, pelo prazo de 4 (quatro) sessões:

a) nos feitos de competência do Tribunal Pleno manifestar-se-á o Procurador-Geral;

b) nos processos de competência das Câmaras, a nova manifestação será prioritariamente atendida pelo Procurador que atuou no feito;

c) na hipótese do inciso anterior, e em caráter excepcional, se assim entender conveniente o Procurador vinculado ao feito, em razão da discussão levada a efeito por ocasião da sessão de julgamento, este poderá declinar de nova manifestação, ficando esta ao cargo do Procurador que solicitou a nova audiência ou do Procurador-Geral.

V – manifestar-se, em sessão, mesmo que posteriormente à proclamação do resultado de julgamento, acerca de processo cuja decisão se deu através de votação simbólica, implicando o seu pronunciamento na reabertura das discussões;

VI – receber intimação pessoal em qualquer processo através da entrega dos autos com vista;

VII – gozar de imunidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos moldes de sua independência funcional;

VIII – ingressar e transitar livremente:

a) na sala das sessões do Tribunal;

b) nas salas e dependências das unidades administrativas do Tribunal de Contas; c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

IX – examinar, em qualquer instância, autos de processos administrativos ou judiciais, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

X – ter nova oitiva nos expedientes sujeitos à sua análise caso tenham sido juntados novos documentos, alegações ou instruções processuais;

XI – requerer ao Relator, antes de emitir seu parecer, qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente;

XII – manifestar-se somente após instrução conclusiva das unidades administrativas competentes;

XIII – receber, antes de iniciada sessão de órgão colegiado, por parte do Conselheiro Relator, breve relato dos expedientes listados no artigo 429, § 4º, do RI/TCE-PR, contendo as respectivas instruções técnicas ou jurídicas, na forma de seu § 5º;

XIV – usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público de Contas;

XV – tomar assento, nas sessões do Tribunal, à direita do Presidente do Tribunal ou da Câmara;

XVI – ter acesso a todos os documentos, registros ou dados, inclusive eletrônicos, relativos à atividade de controle externo do Tribunal de Contas ou daquele realizado pela administração pública;

XVII – requisitar à autoridade competente a abertura de sindicância ou inquérito sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade administrativa, acompanhar essas investigações e produzir provas, bem como solicitar a sua remessa, no estado em que se encontre, caso não ultimado no prazo legal;

XVIII – requisitar aos responsáveis pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas documentos e informações desejados;

XIX – representar a outros órgãos ministeriais ou entidades responsáveis pela apuração ou adoção de medidas administrativas ou judiciais, encaminhando cópia das peças necessárias a este fim;

XX – requisitar a prestação de auxílio ou colaboração por parte das autoridades administrativas, policiais e seus agentes;

XXI – ter ciência das decisões judiciais definitivas ou liminares comunicadas ao Tribunal de Contas que interfiram no exame ou na execução das deliberações das Câmaras ou do Plenário, referentes aos feitos de sua atribuição.

§ 1º. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que deveria ter-se pronunciado.

§ 2º. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os membros do Ministério Público de Contas terão carteira funcional assinada pelo Procurador-Geral, válida em todo o território nacional, na forma da Lei Orgânica Nacional do

Ministério Público (Lei Federal nº. 8625/93) e Lei Complementar Estadual nº. 85/99 (artigo 154).

Art. 61. A Instrução de Serviço referente à distribuição e organização das Procuradorias de Contas deverá ser submetida pelo Procurador–Geral à aprovação prévia do Colégio de Procuradores, e conter, obrigatoriamente, o seguinte:

I – a denominação, ordinalmente, das Procuradorias de Contas e o detalhamento da respectiva área de atuação;

II – as normas suplementares de organização interna e de funcionamento;

III – o prazo de vinculação do Procurador à respectiva região e grupo operacional;

IV – as situações que ensejam a prevenção do Procurador no exame de feitos, delas constando, necessariamente, as representações, denúncias e pedidos de auditoria de que tenha dado causa;

V – a definição dos protocolados urgentes;

VI – a forma de equalização semestral da distribuição entre as Procuradorias de Contas.

Parágrafo único. A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição será decidida pelo Procurador–Geral, com recurso ao Colégio de Procuradores.

Art. 62. As funções de Corregedoria do Ministério Público de Contas serão exercidas por seu Conselho Superior, a ele incumbindo as atribuições dispostas no Título I, Capítulo III, Seção IV, da Lei Complementar n.º 85/99.

Art. 63. Os direitos e vedações aplicáveis aos Procuradores de Contas são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº. 85/99 e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como os constantes na Constituição da República Federativa do Brasil, sem prejuízo da adoção, no que couber, das diretrizes e resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de expressa deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Paraná, na forma do artigo 21, XVIII, deste Regimento.

Art. 64. A participação em Comissão de Concurso, em Comissão Especial Temporária, no Conselho Superior, no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional e em eventos relacionados à atividade institucional do Ministério Público de Contas ou do Tribunal de Contas como conferencista, palestrante, painalista ou congênere, será considerada atividade relevante para fins de mérito, cuja forma de atribuição e apuração de pontos será objeto de regulamentação pelo Colégio de Procuradores, nos termos do artigo 22, inciso XIII deste Regimento Interno e do artigo 127, § 8º, da Lei Complementar 113/05.

Art. 65. A composição e a escala para a atuação dos Procuradores de Contas nas Câmaras serão reguladas em Instrução de Serviço, aprovada pelo Colégio de Procuradores.

Art. 66. O primeiro mandato dos membros do Conselho Superior será de 1 (um) ano para os dois conselheiros menos votados.

Art. 67. O Procurador–Geral apresentará proposta de estruturação do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento das atividades institucionais do Ministério Público de Contas.

Art. 68. A Procuradoria Geral manterá sistemas de protocolo, cadastro e escrituração física e eletrônica dos atos, instruções, ofícios, recomendações, requisições, procedimentos internos, relatórios, representações, inquéritos, compromissos, termos de ajustamento de conduta, atos de cooperação, entre outros, oriundos dos órgãos de execução e administração do Ministério Público, os quais obedecerão Instrução Normativa a ser baixada pelo Procurador–Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de vigência do presente Regimento.

Art. 69. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Procuradoria–Geral, 14 de junho de 2011.

Laerzio Chiesorin Junior

Elizeu de Moraes Corrêa

Célia Rosana Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Valéria Borba

Angela Cassia Costaldello

Katia Regina Puchaski

Gabriel Guy Léger

Michael Richard Reiner

Flávio de Azambuja Berti

Juliana Sternadt Reiner